



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de 1º Grau Amélia Figueiredo de Lavor		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Hisly Maria Bezerra Fernandes		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188825-0	PARECER Nº 0195 /2001	APROVADO EM: 09.04.2001

I - RELATÓRIO

Maria Nicia Macêdo de Andrade diretora da Escola de 1º Grau Amélia Figueiredo de Lavor, de Iguatu-Ce., através do processo Nº 00188825-0 requer a regularização da vida escolar da aluna Hisly Maria Bezerra Fernandes por faltar em seu currículo a 5ª série. A aluna havia cursado de 1994 a 1997, em regime seriado, de 1ª à 4ª série do ensino fundamental na Escola de 1º Grau Chapeuzinho Vermelho, também de Iguatu, e transferira-se, no ano 2.000, já com 12 anos, para o 3º ciclo da Escola de 1º Grau Amélia Figueiredo de Lavor que corresponde à 6ª série, faltando, assim, a 5ª série. Em razão dessa lacuna pede regularização da vida escolar da aluna.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite em seu art. 24, inciso V, letras b e c, tanto a “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar”, como o “avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. A aluna fez as séries iniciais do ensino fundamental num regime seriado e, depois de 2 anos, já com 12 anos, ingressa num regime de ciclos (o fundamental com 3 ciclos) o 3º, correspondente à sua faixa etária. A escola que a recebeu deveria ter feito uma avaliação de aproveitamento. Não consta que o tenha feito. O certo é que a aluna teve aproveitamento satisfatório no ano 2.000 e vai saindo-se bem neste ano 2.001, demonstrando, assim, que estava preparada para ingressar no 3º ciclo. A escola agiu de boa intenção e de acordo com a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0195 /2001

regulamentação estabelecida para a divisão do ensino fundamental em regime de ciclos.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, a aluna pode prosseguir seus estudos, ficando suprida a 5ª série. Lavre-se do ocorrido ata especial e menção em seu histórico escolar.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2001.

PARECER Nº 0195 /2001
SPU Nº 00188825-0
APROVADO EM 09.04.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC